25/07/2024

Número: 8021284-10.2023.8.05.0000

Classe: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara Criminal

Órgão julgador: Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal

Última distribuição : 25/04/2023

Valor da causa: **R\$ 1,00**Assuntos: **Desobediência**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

1 3				
Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINIST	TERIO PUBLICO D	OO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		
SUZAN	NA ALEXANDRE [DE CARVALHO RAMOS (REU)	VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
60089 427	10/04/2024 22:39	<u>Decisão</u>		Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal

Processo: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS n. 8021284-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

Advogado(s): VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805-A)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, Prefeita Municipal de Juazeiro – BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1°, XIV, segunda parte, do Decreto-lei 201/67.

Recebida a denúncia (id. 54648160), o MPBA ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 43827439), pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, mediante as seguintes condições:

- a) Pagamento, a título de prestação pecuniária, a ser revertida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA órgão auxiliar do Controle Externo do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas;
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização do Juiz;
- c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo criminal da comarca da residência da denunciada, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Após manifestação da Denunciada, o MPBA alterou a proposta (id. 57737831), para que o comparecimento daquela seja feito de forma trimestral e não mais mensalmente, "para fins



de informação e justificação das atividades", tendo a Ré, através da petição de id. 59544211, ANUIDO com a proposta ministerial, pugnando pela homologação da mesma.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a homologação da suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Com efeito, trata-se da suposta prática do delito previsto no art. 1°, XIV, segunda parte, do Decreto-lei 201/67, cuja pena mínima é igual a 03 meses de detenção.

Ademais, os documentos de id's. 44295122 a 44295126 atestam que SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS não possui antecedentes criminais, além de ter expressado manifesta anuência à proposta, por meio de petitório subscrito por advogado regularmente constituído - id. 45433624.

Assim sendo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de **suspensão condicional do processo** apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça e aceita pela Denunciada SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (CPF nº 449.126.845-20), Prefeita do município de Juazeiro/BA, nos seguintes termos:

I – Período de prova inicial de 2 (dois) anos;

II – Pagamento, a título de prestação pecuniária, a ser revertida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas;

III – Proibição de ausentar-se do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO por mais de 30 dias sem autorização judicial do Juízo Criminal local, ora delegado pelo Relator;

 IV – Comparecimento trimestral ao Juízo Criminal local, de Juazeiro - BA, ora delegado pelo Relator, para informar e justificar suas atividades;

O recolhimento da prestação pecuniária, em parcela única ou da primeira parcela, deverá ser feito no prazo máximo de 10 dias, contados da presente homologação, por meio de depósito judicial via BRBJUS (https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo), em conta judicial vinculada a este Juízo, que promoverá, oportunamente, a destinação adequada da quantia paga. Caso o pagamento seja feito em parcelas, as vincendas deverão ser quitadas nos 30 dias subsequentes ao pagamento da primeira parcela paga.

Esclarece-se que o prazo de suspensão condicional do processo começa a transcorrer



a partir da data da presente homologação.

Delego poderes à Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, a fim de que o referido Juízo realize o acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no *sursis* processual aqui homologado, que deverá promover, a seu tempo, a informação do integral cumprimento das condições ou, a qualquer momento, do descumprimento de qualquer delas.

Expeça-se CARTA DE ORDEM para a Comarca de Juazeiro para acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no *sursis* processual, devendo enviar a esta Relatoria, trimestralmente, certidão de comparecimento da Denunciada.

Decorrido o prazo de prova de 02 (dois) anos, voltem-me conclusos para a apreciação da possível extinção da punibilidade da Denunciada.

Publique-se. Cumpra-se. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

> Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A07-LV

